



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.109 - RS
(2019/0219411-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : VALDIR JUNIOR PETRI PEREIRA
EMBARGANTE : JOSE ROBERTO MACHADO LOPES
EMBARGANTE : ODINEI GOMES PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BELL
EMBARGANTE : DIRCEU SAGAZ DE CASTRO
EMBARGANTE : FELICIO GONCALVES IRENIO
EMBARGANTE : JORGE LUIZ PEREIRA GERUZA
EMBARGANTE : GUILHERME VELOSO DOS SANTOS
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO BORBA DE SOUSA
EMBARGANTE : GEIMAR MACIEL FARIAS
EMBARGANTE : OSMAR DA ROSA MENDONCA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES COSTA
EMBARGANTE : OSCAR TORMAN MORAES
EMBARGANTE : MIGUEL SEVERO DE FREITAS
EMBARGANTE : WANDERLEI MOTTA
EMBARGANTE : NOEDI VIEIRA CORREA
EMBARGANTE : JAIR CARBONEL PEREIRA
EMBARGANTE : JAMES COSTA TERRES
EMBARGANTE : PAULO GILBERTO DUARTE
EMBARGANTE : JOAO CARLOS MACHADO MENESES
EMBARGANTE : LUIZ ALDO GOMES PERES
EMBARGANTE : VALDEMAR ESTEVES MEDEIROS
EMBARGANTE : ELI JOSE JARDIM
EMBARGANTE : EDEVAR SARTORI SILVA
ADVOGADOS : TIAGO MOREIRA NOGUEIRA MARTINS - RS063478
MAICON SPULDARO PEREIRA - RS088487
JOÃO CARLOS GARCIA CORADINI - RS108636
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DAER RS
ADVOGADO : JOÃO MÁRIO BERGESCH - RS051475
INTERES. : BR F S.A.
ADVOGADOS : MAURICIO DE SOUZA MATTE - RS051638
RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
ADVOGADA : RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS - SP291997

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. OMISSÃO VERIFICADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO EM VOTAÇÃO UNÂNIME. MULTA. DESCABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão (CPC/2015, art. 1.022). 2. A Segunda Seção desta eg. Corte Superior firmou orientação no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ser possível majorar os honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017).

3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória"* (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 24/08/2016, DJe de 29/08/2016).

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar as omissões apontadas, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.109 - RS
(2019/0219411-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : VALDIR JUNIOR PETRI PEREIRA
EMBARGANTE : JOSE ROBERTO MACHADO LOPES
EMBARGANTE : ODINEI GOMES PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BELL
EMBARGANTE : DIRCEU SAGAZ DE CASTRO
EMBARGANTE : FELICIO GONCALVES IRENIO
EMBARGANTE : JORGE LUIZ PEREIRA GERUZA
EMBARGANTE : GUILHERME VELOSO DOS SANTOS
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO BORBA DE SOUSA
EMBARGANTE : GEIMAR MACIEL FARIAS
EMBARGANTE : OSMAR DA ROSA MENDONCA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES COSTA
EMBARGANTE : OSCAR TORMAN MORAES
EMBARGANTE : MIGUEL SEVERO DE FREITAS
EMBARGANTE : WANDERLEI MOTTA
EMBARGANTE : NOEDI VIEIRA CORREA
EMBARGANTE : JAIR CARBONEL PEREIRA
EMBARGANTE : JAMES COSTA TERRES
EMBARGANTE : PAULO GILBERTO DUARTE
EMBARGANTE : JOAO CARLOS MACHADO MENESES
EMBARGANTE : LUIZ ALDO GOMES PERES
EMBARGANTE : VALDEMAR ESTEVES MEDEIROS
EMBARGANTE : ELI JOSE JARDIM
EMBARGANTE : EDEVAR SARTORI SILVA
ADVOGADOS : TIAGO MOREIRA NOGUEIRA MARTINS - RS063478
MAICON SPULDARO PEREIRA - RS088487
JOÃO CARLOS GARCIA CORADINI - RS108636
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DAER RS
ADVOGADO : JOÃO MÁRIO BERGESCH - RS051475
INTERES. : BR F S.A
ADVOGADOS : MAURICIO DE SOUZA MATTE - RS051638
RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
ADVOGADA : RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS - SP291997

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDIR JUNIOR PETRI PEREIRA e OUTROS contra acórdão proferido pela Quarta Turma, que negou provimento ao agravo interno do embargado, assim ementado (fls. 1.266/1.267):

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial, ao julgar os EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 6/5/2019, consolidou o entendimento de que a data da sentença é o marco temporal a ser considerado para definição da norma de regência aplicável ao arbitramento de honorários de sucumbência.

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, "a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, se dará quando se apresentarem simultaneamente as seguintes situações: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o CPC/2015; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado, e c) condenação em honorários advocatícios desde o tribunal de origem no feito em que interposto o recurso. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.283.540/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe de 14/12/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

A parte embargante aponta omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados, em favor dos procuradores da parte vencedora, considerando que o recurso de agravo interno não foi provido.

Aduz, ainda, a configuração de omissão no tocante à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, pois o agravo interno foi desprovido por unanimidade.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 1.281/1.284.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.109 - RS
(2019/0219411-6)**

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE	: VALDIR JUNIOR PETRI PEREIRA
EMBARGANTE	: JOSE ROBERTO MACHADO LOPES
EMBARGANTE	: ODINEI GOMES PEREIRA
EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BELL
EMBARGANTE	: DIRCEU SAGAZ DE CASTRO
EMBARGANTE	: FELICIO GONCALVES IRENIO
EMBARGANTE	: JORGE LUIZ PEREIRA GERUZA
EMBARGANTE	: GUILHERME VELOSO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO BORBA DE SOUSA
EMBARGANTE	: GEIMAR MACIEL FARIAS
EMBARGANTE	: OSMAR DA ROSA MENDONCA
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS RODRIGUES COSTA
EMBARGANTE	: OSCAR TORMAN MORAES
EMBARGANTE	: MIGUEL SEVERO DE FREITAS
EMBARGANTE	: WANDERLEI MOTTA
EMBARGANTE	: NOEDI VIEIRA CORREA
EMBARGANTE	: JAIR CARBONEL PEREIRA
EMBARGANTE	: JAMES COSTA TERRES
EMBARGANTE	: PAULO GILBERTO DUARTE
EMBARGANTE	: JOAO CARLOS MACHADO MENESES
EMBARGANTE	: LUIZ ALDO GOMES PERES
EMBARGANTE	: VALDEMAR ESTEVES MEDEIROS
EMBARGANTE	: ELI JOSE JARDIM
EMBARGANTE	: EDEVAR SARTORI SILVA
ADVOGADOS	: TIAGO MOREIRA NOGUEIRA MARTINS - RS063478
	MAICON SPULDARO PEREIRA - RS088487
	JOÃO CARLOS GARCIA CORADINI - RS108636
EMBARGADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DAER RS
ADVOGADO	: JOÃO MÁRIO BERGESCH - RS051475
INTERES.	: BRF S.A
ADVOGADOS	: MAURICIO DE SOUZA MATTE - RS051638
	RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
ADVOGADA	: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS - SP291997

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo este o caso dos autos, diante da omissão sobre os pedidos formulados na impugnação do agravo interno.

Com relação à majoração dos honorários recursais, o pedido não merece prosperar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois a Segunda Seção desta eg. Corte Superior firmou orientação no sentido de não ser possível majorar os honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS EMBARGANTES.

1. A interposição de agravo interno na origem contra decisão de inadmissão do recurso especial, essa fundamentada no artigo 1.030, inciso V, do CPC, é manifestamente inadmissível e não interrompe o prazo recursal. Intempestividade inequívoca do reclamo. Precedentes.

2. Conforme entendimento sufragado pela Segunda Seção, a aplicação da multa prevista no parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC não é automática, nem mesmo constitui consectário lógico da denegação do provimento ao agravo interno em votação unânime. Precedentes.

3. Descabe a majoração dos honorários recursais em sede de agravo interno, pois a referida verba deve ser aplicada apenas uma vez em cada grau de jurisdição, e não a cada recurso interposto na mesma instância. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.450.352/GO, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe de 30/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA JULGADORA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO INESCUSÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo interno interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.

2. Consoante dispõem os arts. 1.021 do NCPC e 258 do RISTJ, somente cabe agravo interno contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.

3. Diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

4. Quanto ao pedido formulado pelo agravado, na impugnação ao agravo interno, a respeito da necessidade de condenação do agravante em "honorários sucumbenciais", o mesmo não procede. Ocorre que o recurso especial combate acórdão estadual proferido em sede de agravo de instrumento, ou seja, visa desconstituir decisão interlocutória do juízo de piso, de modo que ainda não houve in casu condenação, muito menos sucumbência.

5. Os honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15) incidem apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao CPC/15, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida a fixação em agravo interno e embargos de declaração.

6. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.253.274/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe de 13/08/2019)

Quanto à aplicação do disposto no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, o pedido também não merece ser acolhido.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória"* (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe de 29/08/2016).

Contudo, não foi este o caso dos autos, não se justificando, portanto, a imposição de multa.

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, sem efeitos modificativos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0219411-6 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.552.109 /
RS

Números Origem: 00111202991549 00127120920138210001 01050841920198217000
01575075320198217000 02640265720168217000 03433919220188217000
03652359820188217000 03677284820188217000 1050841920198217000
111202991549 127120920138210001 1575075320198217000 2640265720168217000
3433919220188217000 3652359820188217000 3677284820188217000 70070538327
70079781795 70080000235 70080025166 70081331753 70081855983

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DAER RS
ADVOGADO	: JOÃO MÁRIO BERGESCH - RS051475
AGRAVANTE	: BRF S.A
ADVOGADOS	: MAURICIO DE SOUZA MATTE - RS051638
	RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
ADVOGADA	: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS - SP291997
AGRAVADO	: VALDIR JUNIOR PETRI PEREIRA
AGRAVADO	: JOSE ROBERTO MACHADO LOPES
AGRAVADO	: ODINEI GOMES PEREIRA
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BELL
AGRAVADO	: DIRCEU SAGAZ DE CASTRO
AGRAVADO	: FELICIO GONCALVES IRENIO
AGRAVADO	: JORGE LUIZ PEREIRA GERUZA
AGRAVADO	: GUILHERME VELOSO DOS SANTOS
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO BORBA DE SOUSA
AGRAVADO	: GEIMAR MACIEL FARIAS
AGRAVADO	: OSMAR DA ROSA MENDONCA
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS RODRIGUES COSTA
AGRAVADO	: OSCAR TORMAN MORAES
AGRAVADO	: MIGUEL SEVERO DE FREITAS
AGRAVADO	: WANDERLEI MOTTA
AGRAVADO	: NOEDI VIEIRA CORREA
AGRAVADO	: JAIR CARBONEL PEREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : JAMES COSTA TERRES
AGRAVADO : PAULO GILBERTO DUARTE
AGRAVADO : JOAO CARLOS MACHADO MENESES
AGRAVADO : LUIZ ALDO GOMES PERES
AGRAVADO : VALDEMAR ESTEVES MEDEIROS
AGRAVADO : ELI JOSE JARDIM
AGRAVADO : EDEVAR SARTORI SILVA
ADVOGADOS : TIAGO MOREIRA NOGUEIRA MARTINS - RS063478
MAICON SPULDARO PEREIRA - RS088487
JOÃO CARLOS GARCIA CORADINI - RS108636

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Transmissão - Cessão de Crédito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VALDIR JUNIOR PETRI PEREIRA
EMBARGANTE : JOSE ROBERTO MACHADO LOPES
EMBARGANTE : ODINEI GOMES PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BELL
EMBARGANTE : DIRCEU SAGAZ DE CASTRO
EMBARGANTE : FELICIO GONCALVES IRENIO
EMBARGANTE : JORGE LUIZ PEREIRA GERUZA
EMBARGANTE : GUILHERME VELOSO DOS SANTOS
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO BORBA DE SOUSA
EMBARGANTE : GEIMAR MACIEL FARIAS
EMBARGANTE : OSMAR DA ROSA MENDONCA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES COSTA
EMBARGANTE : OSCAR TORMAN MORAES
EMBARGANTE : MIGUEL SEVERO DE FREITAS
EMBARGANTE : WANDERLEI MOTTA
EMBARGANTE : NOEDI VIEIRA CORREA
EMBARGANTE : JAIR CARBONEL PEREIRA
EMBARGANTE : JAMES COSTA TERRES
EMBARGANTE : PAULO GILBERTO DUARTE
EMBARGANTE : JOAO CARLOS MACHADO MENESES
EMBARGANTE : LUIZ ALDO GOMES PERES
EMBARGANTE : VALDEMAR ESTEVES MEDEIROS
EMBARGANTE : ELI JOSE JARDIM
EMBARGANTE : EDEVAR SARTORI SILVA
ADVOGADOS : TIAGO MOREIRA NOGUEIRA MARTINS - RS063478
MAICON SPULDARO PEREIRA - RS088487
JOÃO CARLOS GARCIA CORADINI - RS108636

EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DAER RS
ADVOGADO : JOÃO MÁRIO BERGESCH - RS051475
INTERES. : BR F S.A
ADVOGADOS : MAURICIO DE SOUZA MATTE - RS051638
RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
ADVOGADA : RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS - SP291997

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.